

## NOVO CONTRATO SOCIAL: intercessões entre Hobbes e Rawls acerca da Justiça

Clarice Helena de Miranda Coimbra<sup>1</sup>  
Renato Nunes Bittencourt<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por principal objetivo fazer um sucinto comentário sobre a contribuição do Leviatã de Thomas Hobbes e de Uma teoria da justiça de John Rawls, cujos aspectos políticos, jurídicos e filosóficos são perfeitamente encontrados hodiernamente nas Constituições. Será abordada a clássica definição da teoria do contrato social, bem como a teoria da justiça como equidade, para que se possa ao final concluir uma reflexão, sem querer esgotar o tema, sobre qual modelo de justiça que se quer deixar para as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Igualdade. Desigualdade. Justiça Social.

**ABSTRACT:** The present study intends making a succinct comment on the contribution of Leviathan by Thomas Hobbes and A Theory of Justice by John Rawls, whose political, juridical and philosophical aspects are perfectly found in the Constitutions. The classic definition of social contract theory will be discussed, as well as the theory of justice as equity, so that one can at last conclude a reflection, without wanting to exhaust the theme, about which model of justice one wishes to leave to future generations.

**Keywords:** Equality. Inequality. Social Justice.

### INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos fundamentais passando pela análise das igualdades e das desigualdades, sempre foi campo fértil para vários pensadores liberais clássicos e também dos novos liberais. A justiça é e sempre será uma questão ética discutida pela filosofia e pelo direito a cada geração. As discussões que giram em torno do conteúdo da justiça parecem não ter fim. A ideia de que com uma ordem social justa e igualitária o indivíduo poderá alcançar a felicidade o faz desejar cada vez mais pela instauração da justiça. A felicidade neste caso é a satisfação de certas necessidades reconhecidas pelo Estado, como direitos fundamentais para a efetivação do bem-estar pessoal em sua mediação com a realidade social (direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc.). Entretanto, sem pretender adentrar no conceito de liberalismo, os argumentos aqui apresentados não são necessariamente representativos, como exigiriam

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela UNIFLU. Professora do curso de Direito da Universidade Cândido Mendes. E-mail: [clarice411@gmail.com](mailto:clarice411@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutor em Filosofia pelo PPGF-UFRJ. Professor da FACC-UFRJ. E-mail: [renatonunesbittencourt@gmail.com](mailto:renatonunesbittencourt@gmail.com)

as regras da pesquisa social empírica. Pautam por uma outra pretensão: a despeito de um passado ainda vigente, tornar visível o futuro que já se anuncia no presente.

Em tempos de mudança estrutural na conjuntura política de um mundo em crise axiológica, a representatividade dos argumentos acerca da justiça indicaria uma aliança com o passado e acabaria obstruindo o olhar voltado para um futuro que já começa a despontar no horizonte do presente. Nesse sentido, este trabalho contém um pouco de teoria social prospectiva de Thomas Hobbes e de John Rawls, empiricamente orientada na obra *Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil* (1651) e na obra *Uma teoria da justiça* (1971), mas sem todas as salvaguardas metodológicas. Apoia-se na avaliação de uma ruptura no interior da modernidade, a qual se destaca os contornos do novo contrato social. Contudo, a sociedade hodierna é uma sociedade pluralista uma vez que não se consegue, de maneira substancial, descrever o que seja o bem e o justo e, onde a justiça tem sido cada vez mais procurada e discutida pela humanidade ante as desigualdades sociais globais. Nesse sentido, a relevância da filosofia no conteúdo do direito humano em Hobbes está no fato de que sempre atrás de um cientista há um filósofo político que espelha a sua linha segundo a qual se traça o processo de formação do conhecimento.

Hobbes tenta explicar que os indivíduos, no Estado da natureza, são governados pelo instinto da autoconservação e se encontram em estado de igualdade, de modo que possuem semelhantes direitos sobre todas as coisas e os mesmos meios para consegui-las, resultando em permanente situação de rivalidade, em que ganha aquele que é mais forte. Todavia, John Rawls (2000) fundamentou sua teoria na ideia do contrato social, pacto fictício que visa legitimar o governo de uma pessoa, que fora trabalhado por Locke, Rousseau e Kant. Assim, objetiva-se analisar os dois princípios da justiça discutidos por John Rawls em seu livro *Uma Teoria da Justiça* (1971). Entretanto, o trabalho não se aprofundará nas modificações formuladas pelo autor sobre os referidos princípios ao longo dos anos em suas outras obras. Com efeito, far-se-á uma breve análise sobre a teoria de John Rawls (2000) sobre a justiça, para em seguida examinar os dois grandes princípios da justiça social (princípio da liberdade e princípio da diferença) que estão necessariamente relacionados com a igualdade.

Objetiva-se ainda, analisar a importância da expressão direitos humanos, tal como abarcada pelo pensamento filosófico político de Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã* (1651), quando da investigação da teoria contratualista do Estado, que acabou por teorizar

a ideia de um estado de natureza, num estágio pré-social individualista que foi a base da declaração francesa e da declaração americana, sendo possível ainda, observar como seu significado reflete no contexto sócio-jurídico do século XXI. Thomas Hobbes no advento da modernidade e John Rawls na contemporaneidade: cada qual à sua época, dois filósofos políticos que procuraram meios para organizar as diversas formas das vontades e razões humanas, dedicando cada um à sua maneira um importante espaço de reflexão ao universo jurídico.

## **A MODERNIDADE DE THOMAS HOBBS**

Hobbes estabelece a noção de estado de Natureza para ilustrar como seria a condição humana em período anterior ao da formação do Estado como órgão regulador dos conflitos sociais intrínsecos ao da vida humana. O estado de natureza é desprovido de segurança, ordem, paz, pois inexiste um conjunto de leis que regulem as contraditórias ações humanas, categorizadas por Hobbes como uma “guerra de todos contra todos”. Na ausência de freio coercitivo para a expansão da violência inata do indivíduo, tal como enunciado no *De Cive*, “o homem é um lobo para o homem” (HOBBS, 1993, p. 275), pois é visto como o inimigo em potencial que ameaça a conservação da vida individual. Nessa conjuntura, a liberdade é uma experiência paradoxal, pois ao mesmo tempo em que o indivíduo tudo pode fazer, também nada pode fazer, pois assim como é capaz de roubar ou matar, é também passível de ser roubado ou morto. A liberdade para Hobbes é uma experiência privativa, pois somente quando o homem abre mão de sua violência intrínseca em prol da organização soberana do Estado é que ele garantiria as condições de paz e segurança para a efetivação da sua existência. Mediante a transferência do poder individual da força física ao soberano, este se torna absoluto e inquestionável, legitimando-se assim todas as ações que este realizar em prol da conservação da ordem pública. Para Hobbes o medo da morte violenta é o motor que impulsiona os indivíduos a se associarem em prol da construção do Estado como o mantenedor da paz, pois ao temerem a ação destrutiva de indivíduos ou grupos de rapina mais fortes eles se associam visando unir forças contra as agressões externas, de modo a conservarem assim suas existências. Afirma o autor que

A natureza criou os homens tão iguais nas faculdades do corpo e do espírito que, se um homem, às vezes, é visivelmente mais forte de corpo ou mais sagaz do que outro, quando considerados em conjunto a diferença entre um  
**vol. 7, num. 20, 2017**

homem e outro não é tão relevante que possa fazer um deles reclamar para si um benefício qualquer a que o outro não possa aspirar tanto quanto ele. No que diz respeito à força corporal, o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, seja por meio de maquinações secretas ou aliando-se a outro que se ache no mesmo perigo em que ele se encontra. (...) Assim, mesmo que normalmente haja uma distribuição equitativa, o homem não se contenta com a parte que lhe cabe. Dessa igualdade de capacidade entre nós resulta a igualdade de esperança quanto ao nosso fim. Essa é a causa pela qual os homens, quando desejam a mesma coisa e não podem desfrutá-la por igual, tornam-se inimigos e, no caminho que conduz ao fim (que é, principalmente, sua sobrevivência e, algumas vezes, apenas seu prazer), tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros. (HOBBS, 2012, p.102;p.103)

Hobbes analisa as causas e a definição do Estado, o direito dos soberanos, a liberdade dos súditos e as leis civis. Em sua teoria buscou compreender a formação da sociedade moderna, bem como propor uma organização política e jurídica, contribuindo para reconstruir a ideia de um estado de natureza, num estágio pré-social individualista, que foi a base da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776). As revoluções dos séculos XVII e XVIII foram desencadeadas em nome do povo, contra as pretensões divinas do absolutismo real. A teoria do contrato social, que terminou por triunfar sobre a teoria dos direitos divinos dos reis, baseava-se principalmente sobre a ideia de que o Estado tinha sido originalmente criado por uma deliberação dos humanos, através de um contrato social, ao qual cada indivíduo tinha dado o seu consentimento.

Ao escrever o *Leviatã*, Hobbes esboçou uma teoria do contrato social segundo o qual o indivíduo teria transferido todos os seus direitos naturais para as mãos de um monarca absoluto. Todavia, é importante aduzir que o contrato social parte da hipótese de um estado de natureza onde os indivíduos viviam sem a interferência da autoridade política; possuíam direitos naturais provenientes de uma lei natural (direito natural). Disposição inerente que desenvolve, no interior do indivíduo, os sentimentos de justiça, equidade, piedade e modéstia, resumido numa única frase: “faz aos outros o que gostarias que te fizessem” (HOBBS, 2012, p. 136). Em suma, o estado de natureza descrito por Hobbes é aquele em que cada um vive por sua conta, e precisa cuidar da própria defesa, pelo que termina numa guerra de todos contra todos. Entretanto, ao tratar da primeira e da segunda leis naturais, e dos contratos no Capítulo XIV do *Leviatã*, Hobbes afirma que o significado da palavra liberdade deve ser entendida como a ausência de impedimentos externos e que, renunciar ao direito à alguma coisa é privar-se da liberdade de impedir

outro de beneficiar-se de seu próprio direito à mesma coisa. Para o autor, “a forma como um homem simplesmente renuncia ou transfere seu direito é uma declaração mediante sinais voluntários e suficientes de que renuncia ou transfere, renunciou ou transferiu seu direito àquele que o aceitou” (HOBBS, 2012, p. 109). Neste citado capítulo Hobbes esboça a definição de contrato como sendo a transferência mútua de direitos, possível de ser cumprido no futuro por aquele que realiza o pacto, fazendo menção à força da palavra dos contratantes:

Sendo a força das palavras muito fraca para obrigar os homens a cumprirem pactos (como eu disse antes), é possível, pela própria natureza dos homens, reforçá-la de duas maneiras: por medo das consequências advindas do não cumprimento da palavra ou por orgulho de não ser necessário faltar a ela. Esta última é uma generosidade rara, não sendo encontrada entre aqueles que ambicionam riquezas, autoridade e prazeres sensuais, ou seja, a maioria dos homens. (HOBBS, 2012, p.116)

Em outras palavras: ao firmarem entre si um pacto de submissão pelo qual, visando à preservação de suas vidas, transferem a um terceiro (homem ou assembleia) a força coercitiva da comunidade, trocando voluntariamente sua liberdade pela segurança do Estado-Leviatã. Nessa órbita, aduz o autor que:

A liberdade, a respeito da qual existem honrosas referências nas obras de história e filosofia da antiga Grécia e do Império Romano e, também, nos escritos e discursos daqueles que receberam dessas fontes todo o seu saber em matéria de política, não é a liberdade particular de um homem, mas a liberdade do Estado. Esta seria a que todo homem deveria ter, se não houvesse leis civis nem nenhuma espécie de Estado. (HOBBS, 2012, p. 173)

O Estado-Leviatã foi defendido por Hobbes como a única maneira de evitar a anarquia social, pois “o homem é o lobo do homem”. *Leviatã*, nome de um monstro bíblico que Hobbes usou para definir o Estado que zela pelo bem-estar e proteção do ser humano natural como se fosse um ser humano artificial. A definição de Estado para Hobbes (2012, p. 140) é “uma pessoa instituída pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, como autora, de modo a poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. O titular dessa pessoa chama-se soberano”. Diante disso, Hobbes enfrenta a fase contratual ao reconhecer a liberdade a todos os indivíduos por razões de humanidade. No Capítulo XXVI que trata das leis civis, Hobbes afirma serem as leis civis aquelas que os indivíduos são obrigados a respeitar por serem membros de um Estado. São aquelas impostas pelo

soberano. Para o autor cabe à lei civil conter as leis naturais com o poder repressivo do Estado. Hobbes (2012, p. 212; 216) destaca que

A lei, de modo geral, não é um conselho, mas uma ordem (...). A lei civil é constituída, para todo súdito, pelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por qualquer outro sinal suficiente de sua vontade, empregando tais regras para diferenciar o que é certo do que é errado, isto é, para identificar o que é contrário ou não é contrário à regra (...). O legislador, em todos os Estados, é unicamente o soberano, seja ele um homem, como numa monarquia, seja uma assembleia de homens, numa democracia ou numa aristocracia. Legislador é aquele que faz a lei. Somente o Estado prescreve e ordena a observância das regras a que chamamos leis; logo, o Estado é o único legislador. O Estado não é uma pessoa, só tendo capacidade para fazer seja lá o que for, portanto, por intermédio do representante (isto é, o soberano); assim, o único legislador passa a ser o soberano (...) O que faz a lei é a razão desse homem artificial, o Estado, e suas ordens (...). A lei é uma ordem e que consiste na declaração ou manifestação da vontade de quem ordena.

Segundo Hobbes (2012, p. 213), “ninguém pode fazer leis, a não ser o Estado, pois estamos sujeitos unicamente ao Estado; e as ordens devem ser expressas por sinais suficientes, pois, de outro modo, ninguém saberia como obedecer a elas”. Outra figura que Hobbes menciona em sua obra é o do legislador. Conhecido o legislador este não deve ser como o poeta, que busca a pluralidade e a diversidade em suas palavras; deve ser direto, buscando reduzir qualquer interpretação com duplo sentido. Entretanto, a lei não pode ser nem muito curta, nem muito longa. Além disso, o legislador não deve usar palavras da moda, uma vez que estas poderão cair no esquecimento. A intenção do legislador é sempre a equidade (justiça distributiva). Por sua vez, Hobbes aduz que a fonte do direito deve ser o soberano e reage à *common law*, porque entende que cabe apenas ao soberano dizer o direito. Segundo o autor, nem os juízes nem as práticas sociais devem ser fontes do Direito, uma vez que o soberano dá conteúdo à lei formal que ele considera a lei natural.

Hobbes verificou que o ser humano é um ser antissocial e para superar essa situação deveria abrir mão de seus direitos e colocar seu destino nas mãos do soberano que exerce plenos poderes (o Estado como poder absoluto), pois entendia não ser possível alcançar a paz e a segurança social no Estado da natureza ante a essência humana. Dizia que as leis da natureza não eram suficientes para constituir a sociedade, sendo importante a existência de um poder que obrigasse os seres humanos. Sem dúvida essa posição conduziu ao positivismo, tendo no Estado o emissor de todas as leis. Hobbes era um absolutista liberal

para sua época. Mas o seu pensamento era o da soberania<sup>3</sup>, vez que a ideia que tinha de Estado baseava-se em autoridade legal suprema, porque qualquer que fossem as forças que determinassem o conteúdo de um direito, só o poder soberano do Estado poderia proclamá-lo como um direito, investi-lo de dignidade e prestígio, protegê-lo de sanções tendentes a garantir-lhes a observância. Hobbes, “claramente, contribuiu para a formulação do princípio do monopólio estatal da produção jurídica” (FERREYRA, 2008, p. 32).

Igualmente, observa-se que não há, no *Leviatã*, a figura de um Poder Judiciário autônomo e independente. “Em todos os tribunais de justiça quem julga é o soberano (que é pessoa do Estado)” (HOBBS, 2012, p. 216). O juiz singular não julga conforme seus sentimentos. Como a lei é bem escrita, de modo a evitar qualquer dúvida, julgará conforme o escrito. Afirma Hobbes que, caso exista alguma lacuna, o juiz deverá se por no lugar do *Leviatã* e julgar conforme este pensaria. A interpretação feita pelo juiz deve ser mecânica, atentando-se para a “intenção do legislador”. Para Hobbes (2012, p. 225) “as aptidões exigidas de um bom intérprete da lei, ou seja, de um bom juiz, não são as mesmas que exigimos de um advogado, especialmente no que se refere ao estudo das leis”. Segundo o autor o que forma um bom juiz ou um bom intérprete da lei é:

Primeiramente, uma correta compreensão da principal lei natural, chamada equidade que depende apenas da sanidade da própria razão e da meditação natural de cada um; Em segundo lugar, o desprezo pelas riquezas desnecessárias e pelas preferências. Em terceiro lugar, que a pessoa seja capaz, no julgamento, de despir-se de todo medo, raiva, ódio, amor e compaixão. Em quarto e último lugar, que tenha paciência para ouvir, digerir e aplicar o que ouviu. (HOBBS, 2012, p. 226)

Em suma, o contrato social é um tanto quanto linguístico, posto que define um sistema unitário de comunicação no novo sistema político. Entretanto, o poder legislativo é uma razão pública definidora do certo ou do errado, do justo ou do injusto, através do princípio da legalidade<sup>4</sup> e da letra adequada. Em suma, o pensamento político de Hobbes analisa exhaustivamente à questão sobre a vida jurídica do ser humano, que é ao mesmo tempo a questão da ordem jurídica da sociedade. O próprio autor descreve em sua obra no

<sup>3</sup> Direitos essenciais da soberania estão especificados no capítulo XVIII do *Leviatã*.

<sup>4</sup> Hobbes (2012, p. 233) apresenta um ensaio do que seria o princípio da legalidade, ao diferenciar crime de pecado. Para o autor, “um crime é um pecado que consiste em cometer (por um ato ou por palavras) tudo quanto é proibido por lei, ou em omitir o que é ordenado por ela (...)”. Continua afirmando que “cessando a lei civil cessa também o crime, pois, não subsistindo nenhuma outra lei a não ser a lei natural, não há lugar para a acusação (...)”.

tange ao conjunto da doutrina: “seus princípios são verdadeiros e adequados e seus raciocínios sólidos” (HOBBS, 2012, p. 559). Hobbes (2012, p. 562) ao encerrar seu discurso na obra *Leviatã* aduz para tanto que sua proposta principal era a de colocar diante dos olhos da humanidade “a mútua relação entre proteção e obediência, cujo cumprimento inviolável é exigido tanto pela condição da natureza humana quanto pelas leis divinas, naturais ou positivas”.

## A CONTEMPORANEIDADE DE JOHN RAWLS

A obra *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, tem como finalidade central a discussão da justiça como equidade. O autor apresenta uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração na conhecida teoria do contrato social. Segundo o autor, a justiça como equidade foi o nome dado para justificar a teoria contratualista ou teoria da soberania popular, uma vez que

O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional. (...)A palavra “contrato” sugere essa pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada de benefícios aconteça de acordo com princípios aceitáveis para todas as partes. (...) Finalmente há uma longa tradição da doutrina contratualista. Expressar o vínculo com essa linha de pensamento ajuda a definir ideias e está de acordo com a lealdade natural. (...)A ideia contratualista pode ser estendida à escolha de um sistema ético mais ou menos completo, isto é, um sistema que inclua princípios para todas as virtudes e não apenas para a justiça. (RAWLS, 2000, p. 18)

Outrossim, a obra “*Uma teoria da justiça*” foi dividida em três partes: na primeira, John Rawls (2000) desenvolve os princípios da teoria e o método de argumentação. Na segunda parte, o autor aponta os princípios da justiça descrevendo as instituições básicas que os satisfariam. E na última parte, examina a questão de como a sociedade baseada nos princípios da justiça poderia ser preservada. A teoria de John Rawls (2000) sobre a justiça nega o intuicionismo e o utilitarismo e leva a um patamar superior de abstração a clássica teoria do contrato social tal qual se encontra em Locke, Rousseau e Kant. O autor considera que as obras desses autores serviram de base para sua investigação. Aduz que foram marcos teóricos para uma reconstrução defensável de contrato social. Todavia, deixa

de analisar o contratualismo de Thomas Hobbes na obra *Leviatã*, mas faz crítica à sua teoria quando da análise kantiana.

Na verdade, John Rawls (2000) apenas descarta Thomas Hobbes quando da análise de seu modelo de contrato na passagem de um estado de natureza ao estado de direito. Segundo o autor, o *Leviatã* apresenta problemas especiais para o contratualismo e, no que é pertinente a concepções da liberdade e do bem-estar, a inevitável identificação do estado de natureza com a guerra de todos contra todos restringe a criação do contrato como dispositivo de regramento de interesses e vantagens individuais. Com efeito, ainda que as ideias de John Rawls (2000) sobre a teoria do contrato social hoje recebam uma nova remodelagem, fruto do amadurecimento das relações sociais desde o século XVII até a modernidade do século XXI, certo é que muito do que hodiernamente se ensina em Ciência Política, Direito Constitucional, Direitos Humanos já haviam sido refletidos por Thomas Hobbes, quando da sua investigação acerca da teoria contratualista do Estado, que acabou teorizando a ideia de um estado de natureza, num estágio pré-social individualista, dito anteriormente.

É útil lembrar que John Rawls (2000) define a sociedade como uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que, em seu relacionamento, identificam regras de condutas como obrigatórias, e que, em seu convívio com outras pessoas, são obedecidas. No entanto, essas regras de condutas também têm por finalidade especificar um sistema de cooperação social para a realização do bem comum dessas pessoas. O autor vê a sociedade como um todo e suas instituições como corpos, negando assim o intuicionismo. Afirma que só existe um meio de se contestar o intuicionismo, a saber, mediante a apresentação de critérios éticos para justificar de uma forma ponderada o que é apropriado atribuir à pluralidade de princípios (RAWLS, 2000, p.43). Para o autor existe uma diversidade de interpretações de um mesmo conceito de justiça para a qual tenta encontrar um consenso na noção de justiça como equidade. Como ele mesmo observa, “não há nada necessariamente irracional no apelo à intuição para resolver questões de prioridade” (RAWLS, 2000, p.44). Afirma que na justiça como equidade o papel da intuição está limitado de várias maneiras. Apresenta inicialmente dois pontos de vista:

O primeiro está ligado ao fato de que os princípios da justiça são os que seriam escolhidos na posição original. São os resultados de certa situação de escolha. Sendo racionais, as pessoas na posição original reconhecem que deveriam considerar a prioridade desses princípios. “(...) Certas regras de prioridade são preferíveis a outras, em grande

parte pelas mesmas razões que determinam a aceitação inicial dos princípios” (RAWLS, 2000, p.46).

O outro ponto está ligado ao fato de que os princípios podem ser inseridos numa ordem serial ou lexical. “Um determinado princípio não entra em jogo até que aqueles que o precedem sejam plenamente aplicados ou se constate que não se aplicam ao caso”. Para o autor este método lexical não parece de início, ser a melhor solução, mas procura demonstrar que serve para certas circunstâncias sociais e oferece uma solução aproximada para o problema da prioridade (RAWLS, 2000, p. 47). Rawls (2000, p.13) afirma que “na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social”. Posição original que o autor entende ser hipotética e que por sua vez, os indivíduos escolheriam os princípios da justiça sob um véu de ignorância. Esse “véu de ignorância” assegura que nenhum indivíduo é

Favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.

Continuando, o autor apresenta provisoriamente dois grandes princípios da justiça social que estão necessariamente relacionados com a igualdade:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: (a) consideradas como vantajosas para todas dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2000, p. 63).

Num segundo momento, o autor faz uso de uma nova redação, agora definitiva, para enunciar os dois princípios da justiça social, a saber:

Primero Principio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. Segundo Principio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2000, p. 333)

O autor conclui afirmando que o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo, o que resulta considerar que “as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas, ou compensadas, por maiores vantagens econômicas e sociais” (RAWLS, 2000, p. 65). Analisando o pensamento filosófico de John Rawls acerca da construção dos dois princípios da justiça, observa-se que o nexos que o autor estabelece entre justiça e igualdade é claro. Com efeito, pode-se aduzir que os direitos de igualdade no constitucionalismo moderno é um conceito completo e que atende à todos os ramos das ciências sociais.

O próprio John Rawls reconhece que ao analisar diferenças entre a justiça como equidade e o utilitarismo, baseou-se nas doutrinas clássicas de Bentham, Sidgwick, Edgeworth, Pigou e Hume. Importante salientar ainda, que o conceito de igualdade sempre foi estudado pela economia, pela política, pela sociologia, pela antropologia, pela filosofia e pelo direito, nos mais diversos espectros axiológicos, seja para preservar as estruturas sociais, seja para reformá-las ou mesmo revolucioná-las através da construção de uma nova ordem. Como se pode ver, há certa evidência quando da interpretação hodierna do primeiro princípio da justiça social trazido por John Rawls. Também está subentendida no primeiro princípio a ideia de que a liberdade básica inclui todos os direitos fundamentais numa ordem constitucional. Segundo o autor, o primeiro princípio “simplesmente exige que certos tipos de regras, aquelas que definem as liberdades básicas, se apliquem igualmente a todos, e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma igual liberdade para todos” (RAWLS, 2000, p. 68). Em outras palavras: devem ser distribuídas de modo equitativo para todas as pessoas.

Igualmente, no segundo princípio observa-se que o autor partiu da ideia de que a regra é a da igualdade e que as desigualdades econômicas e sociais devem ser exceção sendo somente toleradas em ambas as circunstâncias ou condições que enumeram o mesmo princípio. Dessas circunstâncias ou condições podem ser extraídas consequências interessantes para a fundamentação da igualdade de direitos previstos na ordem constitucional, a exemplo da proteção do menos favorecido em âmbito dos direitos sociais. Em outras palavras: o segundo princípio se aplica às desigualdades sociais que somente são justas se for garantida uma igualdade equitativa de oportunidades e se as desigualdades resultarem em benefícios para todas as pessoas, especialmente para os menos favorecidos na sociedade.

John Rawls construiu um mandamento constitucional da igualdade de direitos fundamentais como já existem em todas as constituições como, por exemplo, a Constituição brasileira de 1988<sup>5</sup> e a Constituição argentina de 1994<sup>6</sup>. Com relação à sequência de quatro estágios de concretização dos princípios da justiça, John Rawls sugere um método de quatro estágios, método que, inicia seu estudo sobre a questão da formulação das normas jurídicas e da sua aplicação. Em resumo, o primeiro estágio faz

---

<sup>5</sup> O direito à igualdade em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais. A Constituição Federal brasileira de 1998 tem expressado como princípio fundamental a igualdade de todos conforme dispõe o art. 3º, *inciso IV* (constituem objetivos fundamentais do Estado, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”). Dispõe a Constituição dos direitos e garantias fundamentais à igualdade expressos no art. 5º, *caput* (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à igualdade), *inciso I* (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações), *inciso XLI* (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais), *inciso XLII* (a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei); no art. 7º, *inciso XXX* (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil), *inciso XXXI* (proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência), *inciso XXXII* (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos), *inciso XXXIV* (igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso); art.12, §2º (a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição); art. 19, *inciso III* (é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”); art. 37, *inciso X* (a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, (...), assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices), *inciso XIII* (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público); art. 150, *inciso I* (é vedado à União “instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país), *inciso II* (é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos); e art. 152 (é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino).

<sup>6</sup> A Constituição Federal da Argentina de 1994 preocupou-se em assegurar a igualdade de todos, nos artigos que se seguem: art. 16 (*La Nación Argentina no admite prerrogativas de sangre, ni de nacimiento: no hay en ella fueros personales ni títulos de nobleza. Todos sus habitantes son iguales ante la ley, y admisibles en los empleos sin otra condición que la idoneidad. La igualdad es la base del impuesto y de las cargas públicas*); art. 15 (proibição da escravidão); art. 14 (reconhecimento dos direitos civis a todos os habitantes); art. 20 (reconhecimento dos direitos civis a todos os estrangeiros); art. 75, *inciso 23* (medidas de ação positiva), *inciso 17* (igualdade aos povos indígenas), *inciso 19* (igualdade de oportunidades na educação); e art. 37 (igualdade de oportunidades nos direitos políticos). Observa-se que o direito à igualdade também é visto na Lei nº 23.592 (Lei Antidiscriminatória) (ZARINI 2012).

menção a discussão dos próprios princípios da justiça. O segundo estágio é analisado a questão da discussão das regras constitucionais. No terceiro estágio, o autor analisa a produção de leis como a constituição permite e os princípios da justiça requerem. Por fim, no último estágio é analisada a aplicação da constituição e das leis pelos juízes, administradores e cidadãos em geral. Todavia, observa-se que a sequência desses quatro estágios faz parte da justiça como equidade. Importante salientar que John Rawls não está interessado em explicar o fato empírico de que as sociedades existem no tempo, mas na possibilidade de uma sociedade organizada a partir dos princípios da justiça serem estáveis pelas razões corretas. A sociedade bem-organizada é

Aquela estruturada para promover o bem de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum da justiça. Trata-se de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios da justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido [...] A justiça como equidade é estruturada para estar de acordo com essa ideia de sociedade. As pessoas na posição original devem supor que os princípios escolhidos são públicos, e portanto elas devem avaliar as concepções da justiça em vista de seus prováveis efeitos, que são padrões reconhecidos pelo público em geral. (RAWLS, 2000, p. 504)

A partir daí o autor segue seu discurso aduzindo haver distinção entre concepção política e doutrinas abrangentes. É importante salientar que o liberalismo político pressupõe uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis e incompatíveis em sua maior parte como resultado normal do exercício da razão humana dentro da estrutura das instituições livres de um sistema democrático constitucional. Entretanto, o problema do liberalismo político passa a ser perceber como é possível existir uma sociedade equilibrada e justa de cidadãos livres e iguais, porém, separados por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis e incompatíveis. É importante salientar que o liberalismo político pressupõe uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis e incompatíveis em sua maior parte como resultado normal do exercício da razão humana dentro da estrutura das instituições livres de um sistema democrático constitucional. Entretanto, o problema do liberalismo político passa a ser perceber como é possível existir uma sociedade equilibrada e justa de cidadãos livres e iguais, porém, separados por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis e incompatíveis.

Entende Rawls que as concepções da justiça e do bem são compatíveis por possuírem sustentação própria e por visarem ser mais estáveis. Doutrina é entendida como

as ideias que decorrem de outras esferas da vida em sociedade, tais como concepções religiosas, filosóficas, morais, científicas etc. Logo, a justiça como equidade poderia ser considerada como uma concepção puramente política e, portanto, limitada à formação da estrutura básica da sociedade, aos valores propriamente políticos. Rawls afirma em seu estudo que somente em uma sociedade bem-ordenada pode-se realizar o bem como fim supremo:

Uma sociedade bem organizada satisfaz os princípios da justiça, que são coletivamente racionais a partir da perspectiva da posição original; e do ponto de vista de cada indivíduo, o desejo de afirmar a concepção pública da justiça como o fator determinante de nosso plano de vida é coerente com os princípios da escolha racional. Essas conclusões apoiam os valores da comunidade, e ao atingi-las, minha análise da justiça como equidade se completa. (RAWLS, 2000, p. 643)

Os argumentos trazidos pelo autor enfatizam a ideia de que a comunidade política deve ser capaz de proteger os direitos do cidadão em face do Estado e dos demais indivíduos. Como já dito antes, a filosofia liberal de John Rawls (2000) acaba não se preocupando com a participação do indivíduo na formação de valores comuns. Seu principal objetivo foi argumentar que a justiça como equidade parte do princípio de que as regras de cooperação social são construídas pela ação refletida dos indivíduos em sociedade. John Rawls conclui seu pensamento afirmando que

Sem fundir todos os homens em uma única pessoa, mas antes reconhecendo os indivíduos como distintos e separados, essa visão nos possibilita a imparcialidade, mesmo entre pessoas que não são contemporâneas, mas que pertencem a diferentes gerações. (...)É ver a situação humana a partir de todos os pontos de vista temporais. (...)A perspectiva da eternidade é uma certa forma de pensamento e sentimento que as pessoas racionais podem adotar dentro do mundo. (RAWLS, 2000, p. 654-655)

A justiça segundo o autor surge como princípio ordenador da sociedade política e como sentimento que os indivíduos devem adquirir para que estabeleçam um modo de vida pautado pela emancipação e cooperação na prática social, promovendo assim as condições convenientes para uma ordenança democrática que afirme a liberdade real.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas anotações foram realizadas ao longo do trabalho. Merece, aqui, destaque especial para algumas de forma articulada, como segue:

1. Hobbes sugere que o indivíduo, além de reter o direito de autopreservação, tem o direito de viver bem, e assim pode justamente desobedecer ao Estado nos casos em que a vida boa é ameaçada. Sua filosofia revela que o indivíduo mantém direitos limitados em um Estado, sendo o mais importante o direito de se proteger. Logo, os seres humanos e nato cidadãos de um Estado são a fonte fundamental do direito e do poder político.

2. A justiça para Hobbes é a obediência à lei de autoria do soberano como se fosse da própria autoria do súdito. Significa que todo o ato que o soberano vir a realizar, sob a condição de soberano é legítimo e justo. Ainda que tomada em desconformidade, tal situação é a de um estado de direito, no sentido de ser um Estado dependente das leis para sobreviver e determinar as regras do que é justo, regras de dever ser, e para impor as penalidades previamente estabelecidas àqueles que não as respeitarem.

3. É relevante levar em consideração a contribuição filosófica de Hobbes que, ao ser influenciado pelo debate sobre igualdade e desigualdade humana, referiu-se ao aspecto natural da humanidade. Esses aspectos inovadores presentes no pensamento político liberal hobbesiano contém conceitos teórico-metodológicos capazes de explicar o que se passa no século XXI, por caracterizar o caráter natural da humanidade. Apoiando-se numa comparação histórica, pode-se dizer que o seu pensamento exerce para o Estado Democrático de Direito hodierno forte influência no positivismo jurídico na temática atual das dimensões dos direitos fundamentais revelando algumas das contribuições como parte do compromisso contratual das futuras gerações.

4. Outrossim, observa-se no decorrer do texto de John Rawls(2000) o seu não interesse em explicar o fato empírico de que as sociedades existem no tempo, mas na possibilidade de uma sociedade organizada a partir dos princípios da justiça ser estável pelas razões corretas. Para o autor a justiça como equidade poderia ser considerada como uma concepção puramente política e, portanto, limitada à formulação da estrutura básica da sociedade, aos valores propriamente políticos.

5. John Rawls aduz que a justiça como equidade incorpora os ideais da justiça, em seu sentido usual, aos seus princípios primeiros de uma forma mais direta onde as concepções morais são publicas, e a escolha dos dois princípios da justiça social é, com

efeito, uma declaração dessa natureza. Logo, os dois princípios da justiça se aplicam à estrutura básica do sistema social e à determinação das expectativas de vida.

6. Através da criação dos dois grandes princípios da justiça social que estão necessariamente relacionados com a igualdade, John Rawls construiu um mandamento constitucional da igualdade de direitos fundamentais como já existem em todas as constituições hodiernas.

7. Concorde-se que o ser humano possui um véu de ignorância, próprio de sua natureza. Não se admira que, mesmo hodiernamente, não sejam raras as cenas de violência cometidas nos países onde não se tem um governo constituído forte e organizado suficientemente para manter a ordem. Veja-se o caso em que a espionagem tecnológica por parte de países capitalistas, faz notar que o desenvolvimento econômico, bem como a convivência em sociedade não fez desaparecer por completo no indivíduo o seu instinto mau e o desejo de controle de outros povos.

8. Dentro dessa análise comparativa entre Hobbes e Rawls, tudo fica mais evidente. É o Estado que faz possível o seu povo. Em uma sociedade organizada o importante não é a criação das distinções, mas o reconhecimento dos valores comuns a cada indivíduo. Também depende de como cada indivíduo enxerga as diferenças de cada um. As convicções de cada ser humano é que vão definir como será o mundo daqui a alguns anos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Presidência da República. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 maio 2013.

**FERREYRA,** Raul Gustavo. *Notas sobre derecho constitucional y garantias.* Buenos Aires: Ediar, 2008.

**HOBBS,** Thomas. *De Cive.* Trad. de Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. *Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2012.

**RAWLS,** John. *Uma teoria da justiça.* Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

**ZARINI,** Helio Juan. *Constitución Argentina. Comentada y Concordada.* 6ª reimp. Buenos Aires: Editora ASTREA. 2012.